

PROCESSO N°

10435.000386/99-34

SESSÃO DE

: 14 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº

: 303-31.343

RECURSO N°

: 126.115

**RECORRENTE** 

: EBECAL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/RECIFE/PE

#### **PAF**

Os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar recursos decorrentes de negativas de pedidos de retificação de

DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO N° : 126.115 RESOLUÇÃO N° : 303-31.343

RECORRENTE : EBECAL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de retificação da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998, indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Caruaru (fls. 45/48).

Cientificada do despacho, a contribuinte manifestou sua inconformidade, afirmando que:

- efetuou, em 18/11/98, pedido de compensação de créditos de PIS com COFINS e o próprio PIS (Processo nº 10480.014537/98-60), que se encontra em julgamento em primeira instância;
- em 14/04/99 solicitou a retificação, com o objetivo de serem considerados como créditos vinculados na DCTF aqueles constantes no pedido acima;
- apresentou pedido de retificação antes de notificada pelo fisco, ou seja, sem haver qualquer procedimento fiscal instaurado;
- com o intuito de arrecadar, sem analisar a declaração da suplicante, a Receita Federal enviou, em 25/08/98, o débito da COFINS à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa.
- as alegações que fundamentaram o despacho denegatório da retificação não procedem, tendo em vista que:
- a) caberia à autoridade administrativa, antes do envio dos supostos débitos à PFN, tomar providências no sentido de saber se a interessada cometera erros na sua declaração, pois é direito da contribuinte retificar a declaração, mesmo visando reduzir ou excluir tributo, desde que antes de notificado o lançamento, como no caso (CTN, art. 147, parágrafo 1°);
- b) a alegação de que os débitos se encontram sob a supervisão da PFN não tem fundamento, visto que o próprio despacho observou que a autoridade administrativa pediu o cancelamento dos débitos da COFINS junto à PFN. Então, os débitos não podem estar sob supervisão daquela Procuradoria.

RECURSO Nº

: 126.115

RESOLUÇÃO Nº

: 303-31.343

Citando doutrina e jurisprudência, alegou que compareceu à repartição antes de qualquer procedimento fiscal, tendo havido a caracterização legal da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Concluiu solicitando que fosse acatada a declaração retificadora e a consequente compensação, que fosse comunicado à Procuradoria da Fazenda Nacional o engano, para fosse retirada a inscrição em Dívida Ativa. Defendeu que, em caso de dúvida, deve a norma jurídica ser interpretada de forma mais favorável à Defendente – artigo 112 do Códi

O julgado a quo indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Obrigações Acessórias Período RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de oficio."

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentando que a decisão recorrida seria nula, já que não atentou para o disposto na IN SRF nº 166, de 23/12//99, decorrência da norma contida na MP nº 1990, à época na 30ª edição¹, ou seja, que as retificações de DIRPJ entregues antes de 1998 dar-se-iam mediante a apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Além daquelas normas, citou o AD SRF nº 10/00, que estendeu tal determinação àquelas declarações apresentadas até 14/12/99 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e Inspetorias da SRF quando da edição dos referidos atos.

É o relatório.

 $<sup>^{1}</sup>$  A contribuinte informou que ao tempo da redação do recurso voluntário tratava-se da MP n° 2.033-37, de 24/10/00.

RECURSO N° : 126.115 RESOLUÇÃO N° : 303-31.343

#### VOTO

Entendo que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar a matéria objeto deste recurso voluntário. Os fundamentos para tal convição são os mesmos já consignados no voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Recurso Voluntário 126.110, julgado pela Segunda Câmara do Terceiro deste Conselho, que adoto:

"Trata o presente processo de pedido de retificação de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 06 a 08).

Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, disponibilizando ao contribuinte os direitos acima referidos, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes:

'Art. 1°. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I — em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1°.' Q

RECURSO Nº : 126.115 RESOLUÇÃO №

: 303-31.343

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9°, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

'9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de oficio e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a: (..)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.'

Assim, interpretando-se sistematicamente o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e entendendo-se a DCTF como "matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios", conclui-se que compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos à determinação e exigência de crédito tributário referente a DCTF, de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Mas o que significaria a expressão "determinação e exigência de crédito tributário" em relação à DCTF, que constitui obrigação acessória por meio da qual o contribuinte declara seus débitos e créditos referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal?

A expressão obviamente traduz simplesmente a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, conforme o art. 113, § 3°, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, quanto à constituição e exigência dos tributos porventura declarados por meio da DCTF (IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, CSLL, IOF, etc), a competência para apreciação dos respectivos recursos será do Conselho Contribuintes ao qual foi conferida tal atribuição (artigos 7°, 8° e 9° do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

RECURSO N°

: 126.115

RESOLUÇÃO Nº

: 303-31.343

Além do Decreto nº 70.235/72, que trata da constituição e exigência de crédito tributário, outro dispositivo legal conferiu nova atribuição genérica aos Conselhos de Contribuintes. Trata-se da Lei nº 8.748/93, que estabeleceu, verbis:

'Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

(...)

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (Redação dada pela Lei nº 10.522/2002)'.

Dando cumprimento ao dispositivo legal transcrito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002), complementando o art. 9°, dispôs:

'Art. 9° (...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluemse os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.'

Quanto à matéria contida no inciso II, acima, trata-se de mera decorrência da competência relativa a constituição e exigência de crédito tributário.

Posteriormente, uma nova atribuição foi conferida aos Conselhos de Contribuintes, qual seja a de apreciar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância acerca de exclusões de oficio do Simples — Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Isso porque o art. 15, § 3°, da Lei n° 9.317/96, alterada pela Lei n° 9.732/98, determinou a aplicação do rito do processo administrativo tributário a esses casos.

RECURSO Nº RESOLUÇÃO Nº

: 126.115 : 303-31.343

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (art. 19), dando nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.317/96 (inserção do § 6º), estendeu a aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos casos de indeferimento da opção pelo Simples.

Além disso, a mesma Medida Provisória nº 135/2003, por meio de seu art. 63, conferiu nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.019/95 (§ 5º), no sentido de autorizar a exigência de oficio de direitos antidumping e compensatórios por meio de Auto de Infração, observado o rito do Decreto nº 70.235/72.

A despeito de todas estas novas hipóteses de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, inexiste legislação extravagante conferindo competência aos Conselhos de Contribuintes para a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.

Aliás, tal legislação não poderia existir, visto que também não há previsão legal para a apreciação de tal matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ora, se os Conselhos de Contribuintes constituem órgãos julgadores de segunda instância, seria absurda a sua manifestação, na ausência de dispositivo legal determinando a manifestação do órgão de primeira instância.

Confirmando este entendimento, a IN SRF nº 126/98, em vigor à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF (27/04/2000 – fls. 06), em seu art. 8°, estabelecia:

'Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

RECURSO Nº

: 126.115

RESOLUÇÃO Nº 303-31.343

> § 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

> § 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.'

> Com efeito, o dispositivo legal transcrito permite concluir que o pedido de retificação de DCTF deve ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, que significaria a apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes'.

> Coerentemente, também não há no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204:

> 'Art. 203. As DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

> I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

(...)

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203. '

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de retificação de DCTF.

RECURSO Nº

126.115

RESOLUÇÃO Nº 303-31,343

> Destarte, no caso em apreço, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, consequentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas aquelas exaradas conforme autorização regimental.

> Claro está que o já transcrito art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer que compete a este Colegiado o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente a DCTF, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação. Entretanto, na presente hipótese, não foi concedida tal garantia.

> Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário, configurando as duas instâncias de julgamento.

> Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



Processo n. °:10435.000386/99-34

Recurso n.º :126.115

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.31.343

Brasília - DF 16 de junhode 2004

João Holanda Costa Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/06/2004

MARIA CECILIA BARBOSA Procuradora de Fazenda Nacional OAB/MG 65792 - Mat. 1436762